



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900
Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2013, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013.

“Reestrutura a política de desenvolvimento, preservação e manutenção do patrimônio cultural no Município de São João Batista do Glória/MG e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São João Batista do Glória/MG, no uso de suas atribuições aprovou, e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I – DO CONSELHO

Art.1º. Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG, como o órgão de assessoramento cultural deliberativo, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no que diz respeito às políticas de preservação dos bens de valor histórico, cultural e ambiental.

Art.2º. O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental será composto por 8 (oito) membros efetivos e respectivos suplentes, respeitando os direitos de igualdade representada em sua paridade, poder público e sociedade civil.

Art. 3º. Os membros do conselho serão designados pelo Prefeito através de Decreto, para mandato de 2 (dois) anos, com respectivas representações paritárias do Poder Público e de entidades e instituições representadas por membros da sociedade civil, reconhecidos notoriamente com o envolvimento com a cultura local.

Parágrafo Único: Fica estabelecido, que os membros efetivos do Conselho somente poderão ser reconduzidos por mais um mandato, do mesmo período consecutivo.

TÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º. Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental:

I – propor as bases da política de preservação e conservação dos bens culturais, históricos e ambientais do município;

art



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900
Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

II – deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para o município;

III – comunicar o tombamento de bens ao oficial do respectivo cartório de registros para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento;

IV – promover a preservação e valorização de espaços ecológicos importantes para garantia da memória física ecológica, mediante instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas, sítios arqueológicos e outros bens naturais,

V – promover estratégia de fiscalização da preservação e conservação do uso dos bens tombados, de forma adequada e ordenada;

VI – em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento;

VII – pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados.

TÍTULO III – DAS DIRETRIZES

Art.5º. Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental fixar diretrizes, relacionando-as ao interesse público de preservação e conservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental quanto:

I – à demolição, no caso de ruína iminente, modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou ampliação nas dependências de bem tombado e ou inventariado pelo Município;

II – à expedição, renovação pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncios, cartazes, letreiros, ou para instalação de atividade comercial e ou industrial, em imóvel tombado e ou inventariado pelo município;

III – à concessão de licença para obras em imóveis situados nas proximidades de bem tombado e ou inventariado pelo município e a aprovação, modificação ou revogação de projetos urbanísticos, inclusive os de loteamento, desde que umas ou outras, possam repercutir de alguma forma na segurança, integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico adjacente;

IV – à prática de qualquer ato que de alguma forma altere a aparência do bem tombado pelo município;

V – cabe o conselho arbitrar e aplicar as sanções previstas nesta lei.

bus



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900
Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

Art. 6º. O Conselho reunir-se-á conforme estabelecido no seu regimento interno.

Art. 7º. A escolha da presidência do conselho se fará por votação expressa dos membros efetivos do conselho, dada sua posse.

Art. 8º. As deliberações do conselho se farão tomadas por no mínimo cinco votos, ou maioria dos membros presentes, e se constituirão irrevogáveis, no caso de interesse relevante de patrimônio municipal, tombado na sua totalidade e ou parcialidade, de propriedade pública ou partícula, existentes em seu território, que pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico, ficando sob a especial proteção do poder público municipal.

Parágrafo Único: O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos Poderes Públicos Federal e Estadual.

TÍTULO IV - DO RELACIONAMENTO COM ÓRGÃO COMPETENTE

Art. 9º. O órgão técnico de apoio ao conselho é a Secretaria de Educação e Cultura, a qual caberá:

- I – Fornecer subsídios que forem necessários ao conselho;
- II – Viabilizar as decisões do conselho;
- III – Divulgar as decisões do conselho;
- IV – Administrar conjuntamente com o conselho o fundo de patrimônio;
- V – As demais constantes desta lei.

Art.10. Caberá à Secretária de Educação e Cultura adequar suas unidades ao funcionamento do Conselho.

TÍTULO V – DO SISTEMA DE PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO

Art.11. Caberá ao COMPAC, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, formular as diretrizes e as estratégias necessárias para garantir a preservação de bens históricos, de bens culturais e naturais, independentemente da utilização direta do tombamento.

Ass



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900
Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

Art.12. Com base nas diferentes categorias de bens tombados e ou inventariados no que tange ao Município deverá proceder ao seu registro em livro próprio divididos em suas respectivas categorias.

Art.13. O tombamento de qualquer bem cultural e ou natural requer a caracterização de delimitação de um espaço envoltório, dimensionado caso a caso por estudos de corpo técnico de apoio.

Parágrafo único: os estudos serão encaminhados simultaneamente com o respectivo processo e aprovados pelo conselho, levando-se em conta a ambiência, visibilidade e harmonia.

Art.14. Não serão passíveis de tombamento os bens de origem estrangeira, pertencentes a representações diplomáticas, consulares, empresas estrangeiras, assim como aqueles procedentes do exterior para integrarem exposições certame.

TÍTULO VI – DO PROCESSO DE PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO

Art.15. O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do respectivo bem, de membro do conselho e outros, protocolado junto ao COMPAC.

Parágrafo único: O pedido deverá estar instruído de dados para localização do bem, acompanhado da justificativa e documentação sumária.

Art.16. O processo será instaurado por resolução do Conselho, que será publicado em até 3 (três) dias úteis contados da data da resolução, publicado em jornal oficial e de grande circulação no município e afixado nos quadros de aviso do Poder Executivo e Legislativo.

§1º. Independentemente da publicação e exposição referida neste artigo, deverá o proprietário ser notificado;

§2º. Com a abertura do processo de tombamento, o bem em exame terá o mesmo regime de preservação de bem tombado até a decisão final do Conselho.

Art.17. Efetivada a resolução e publicação do ato de tombamento, caberá direito de contestação no prazo de 15 (quinze) dias por qualquer pessoa física ou jurídica, desde que protocolada junto ao COMPAC.

Parágrafo único: Examinadas as contestações junto ao Conselho, este decidirá pela manutenção ou não do tombamento. Em caso de manutenção será a

Just



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900
Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

resolução homologada pelo Prefeito Municipal e levada para inscrição no respectivo Livro de Tombo, não cabendo dela nenhum recurso.

Art. 18. O COMPAC providenciará no caso de tombamento do bem imóvel, o assentamento da respectiva resolução do Regime de Imóveis, no caso de bem móvel, o assentamento se fará no registro de títulos e documentos.

TÍTULO VII – DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO OU INVENTÁRIO

Art.19. Em nenhuma circunstância o bem tombado poderá ser destruído, demolido ou mutilado.

Art.20. O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado, ou por qualquer forma alterado, com prévia autorização do conselho, consultado um corpo técnico, aos quais deverá prestar a conveniente orientação e acompanhamento da execução proposta.

Art.21. O bem móvel tombado não poderá sair do município, exceto para efeito de intercâmbio cultural, e mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, proposto pelo conselho, o pedido se fará por solicitação escrita pelo menos com 15 (quinze) dias de antecedência, pelo responsável do bem.

I – Concedida a autorização pelo conselho, expedir-se-á uma guia de transito que deverá acompanhar o bem, devendo ser a mesma apresentada ao conselho no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da data prevista de seu retorno ao território municipal;

II – Após o referido retorno, deverá o órgão técnico de apoio proceder a vistoria no bem, para verificação de sua integridade.

Art. 22. Quando o deslocamento do bem for efetivado dentro do município, o conselho deverá ser avisado com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, para opinar a localização proposta para o bem.

Art. 23. Na hipótese do extravio quebra ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar ciência ao conselho no máximo em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24. Todos os bens tombados deverão receber uma plaqueta de identificação específica da categoria do bem tombado, data do decreto do tombamento, nº da ficha de registro e nome do conselho, vedadas quaisquer outras indicações.

Art.25. As Secretarias municipais e demais órgãos da administração pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização de prédio,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Telefãx (35) 3524-0900
Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

desdobramento de terrenos, poda ou derrubada de espécimes vegetais, alterações qualitativas e qualitativas do solo, em qualquer de seus acidentes, caça e pesca em áreas de propriedades pública ou privada deverão consultar previamente o Conselho, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respectivamente ligadas as áreas envoltórias.

Parágrafo único: Os órgãos de fiscalização do município deverão atribuir entre suas atribuições no que couber e de acordo com as instruções normativas adequadas, os encargos de registrar as infrações à presente lei e comunicá-la ao conselho, para os devidos efeitos legais.

Art. 26. A alienabilidade dos bens tombados por esta Lei submete-se as restrições do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro 1937.

Art.27. As sanções e penalidades constantes deste título são aplicáveis com base na responsabilidade objetiva do proprietário do bem tombado, na simples ocorrência de fato que viole qualquer dispositivo desta lei, não excluindo o direito do ressarcimento junto a municipalidade de perdas e danos eventualmente apurados.

Art.28. O descumprimento das obrigações previstas nesta lei, em se tratamento de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário a aplicação das seguintes sanções conforme a natureza de infração:

I – destruição, mutilação ou demolição do bem tombado: multa no valor correspondente a no mínimo de 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal;

II – reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor de no mínimo 10 (dez) e no máximo 100% (cem por cento) do valo venal;

III – não observância de normas estabelecidas para os bens da área de entorno: multa no valor mínimo de 10 (dez) e 50% (cinquenta por cento) no máximo do valor venal.

Art. 29. No caso do bem móvel, o descumprimento das obrigações desta lei sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções:

I – destruição ou mutilação, multa equivalente a no mínimo 1000 (mil) e no máximo 10.000 (dez mil) obrigações reajustáveis do tesouro nacional em vigência (ORTN's).

II – restauração sem prévia autorização, multa equivalente a no mínimo 500 (quinhentas) e no máximo 5.000 (cinco mil) obrigações reajustáveis do tesouro nacional em vigência (ORTN's).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900
Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

III – falta de comunicação e extravio ou furto do bem tombado, saída do bem tombado para fora do território municipal sem autorização: multa de equivalente a no máximo 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) obrigações reajustáveis do tesouro nacional em vigência (ORTN's).

Parágrafo único: Caso o bem tombado tenha valor superior ao máximo da multa, o conselho fica autorizado, a elevar em até 10 (dez) vezes o valor máximo das multas neles cominadas.

Art.30. Sem prejuízos das sanções estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado às suas custas, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo conselho junto ao órgão técnico de apoio, contratado.

I – Ser-lhe-á cominada multa independente de notificação de pelo menos 1% (um por cento) do valor venal, por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem imóvel. Se móvel, a multa será de no mínimo 10 (dez) obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's) ao dia.

II – na falta da ação do proprietário, no prazo de 60 (sessenta) dias, o COMPAC poderá tomar as devidas providencias cabíveis procedendo conforme o previsto nesta lei.

Art. 31. Os recursos advindos das multas aplicáveis nesta lei, deverão compor o FUMPAC, sendo os mesmos alocados na conta do referido fundo, afim de fortalecer e estruturar o programa de preservação e conservação dos bens patrimoniais e inventariados do município.

TÍTULO VIII – DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Art.32. Constituirão receitas do FUMPAC, além daquelas previstas no art. 5º da Lei n. 732/2008:

I – O produto das multas aplicadas com base nesta lei, deverão compor o FUMPAC, sendo os mesmos alocados na conta do referido fundo, afim de fortalecer e estruturar o programa de preservação e conservação dos bens patrimoniais e inventariados do município.

II – Os recursos advindos do ICMS cultural sendo devidamente alocados na conta do fundo (FUMPAC), a cada repasse.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900
Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

III – A Secretaria de Educação e Cultura, disporá da sua receita, ano a ano no que diz respeito a sua dotação orçamentária, já prevista anualmente para cultura em ações, o montante de 20% (vinte por cento) da totalidade prevista destinado especificamente para Patrimônio cultural, que também deverá ser alocado na conta do fundo (FUMPAC).

IV – Doações e legados de terceiros, devidamente depositados e comprovado na conta do fundo (FUMPAC).

V - Os rendimentos provenientes das aplicações dos seus recursos, não podendo efetuar aplicações de risco.

VI – Quaisquer outros recursos ou renda que lhe seja destinado.

Art. 33. O FUMPAC poderá ajustar contratos de financiamento ativo ou passivo, bem como acelerar convênios e acordos, com pessoas físicas e ou jurídicas, tendo por objetivo a finalidade do fundo.

Art. 34. O fundo será gerido pelo Conselho Municipal e representado ativa e passivamente pela Secretaria de Educação e Cultura, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção, reparos e restaurações dos bens tombados e ou inventariados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento.

Art.35. Aplicar-se-ão ao FUMPAC as normais legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas.

Art.36. Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUMPAC serão apresentados semestralmente à Secretaria de Educação e Cultura, em reunião específica.

TÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.37. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental do município de São João Batista do Glória, manterá uma lista atualizada dos proprietários dos bens tombados e ou inventariados para fins de comunicação sobre atividades culturais dos órgãos de preservação, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art.38. Os bens tombados e ou inventariados de valor cultural, de que trata esta lei, poderão mediante por requerimento do interessado, ter redução do Imposto Predial e Territorial Urbano no valor dos gastos de conservação do mesmo, de acordo com regulamentação específica.

Ass



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax (35) 3524-0900
Centro - CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

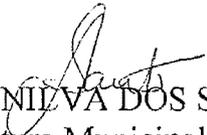
Parágrafo único: O benefício da redução será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art.39. A alienação onerosa de bens tombados e ou inventariados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura, na conformidade das disposições específicas do Decreto Lei Federal nº25, de 30 de novembro de 1937.

Art.40. O Município poderá proteger os bens culturais, na forma de legislação federal pertinente.

Art.41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial Lei Complementar n. 16/2005 e Lei n. 1.125/2005, bem como, dispositivos conflitantes da Lei n. 732/2008.

São João Batista do Glória, 04 de dezembro de 2013.


APARECIDA NILVA DOS SANTOS
Prefeitura Municipal